



Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade
Versão on-line ISSN2319-2856
Volume 12, número 6. Curitiba – PR. jan/jun - 2017

Ação popular e plano metropolitano de resíduos sólidos da região do grande Recife

Afonso Feitosa Reis Neto

Doutorando em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFPE). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFPE). Graduado em Direito (UFPE). Tecnólogo com Láurea em Gestão Ambiental (IFPE).

afonsofeitosa@hotmail.com

Gabriel Alves Stevam

Doutorando em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFPE). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFPE). Graduado em Geografia (UFPE).

stevam_gabriel@hotmail.com

Maria do Socorro Bezerra de Araújo

Pós-doutorado pela School of Environmental Sciences, University of Guelph, Canadá (2010). Doutorado em Agronomia (Solos e Nutrição de Plantas) pela Universidade Federal de Viçosa (2000).

Professora Associado II da Universidade Federal de Pernambuco e Membro do Programa em Rede de Pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente.

socorro@ufpe.br

RESUMO

A participação popular é um dos pilares da Constituição Federal de 1988. Diversos instrumentos previstos no texto constitucional incentivam o exercício da cidadania. Dentre eles destaca-se a ação popular ambiental. Esse instrumento processual visa coibir práticas danosas aos bens coletivos, a exemplo do meio ambiente, por parte do Poder Público. Nesse sentido, este artigo tem como objetivo discutir a possibilidade de utilização da ação popular como meio garantidor do Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos (PMRS). A análise utilizou a tríade científica do Direito, consubstanciada na doutrina, na legislação e na jurisprudência, além do próprio documento do PMRS. Ao fim, verificou-se que a ação popular não só pode, como também deve ser utilizada como ferramenta processual para efetivação do PMRS na Região Metropolitana do Recife em razão da sua importância para a gestão dos resíduos sólidos.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Direito Ambiental, Lei Federal nº 4.717/65.

Recebido em: 07/06/2017

Aprovado em: 25/06/2017

Popular judicial action and metropolitan solid waste plan of the city of Recife

ABSTRACT

Popular participation is one of the pillars of the 1998 Brazilian Constitution. Several acts foreseen within the constitution encourage citizenship itself. Among them, there is the popular environmental action. This procedural act aims to prevent harmful practices to state property, the environment for example, by the State. Thus, the following paper aims to discuss the possibility of using the popular action as a way to guarantee the Metropolitan Solid Waste Plan (MSWP). The analysis used the scientific triad of law, embodied in doctrine, legislation and jurisprudence, besides the MSWP document itself. Finally, it was verified that a popular action can and must be used as a procedural tool for implementing MSWP in the Recife Commuting Belt due to its importance for the management of solid waste.

Keywords: Environment, Environmental Law, Federal Bill Number 4.717 / 65.

INTRODUÇÃO

O avanço que o direito constitucional ambiental apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção do meio ambiente e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem (MENDES; BRANCO, 2014).

Não por acaso, o meio ambiente foi elevado ao patamar constitucional brasileiro. Encontra-se no Art. 225 a positivação desse bem jurídico que é essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e a coletividade resguardá-lo (BRASIL, 1988). Todavia, no que cabe a proteção, sabe-se que a violação da natureza para atendimento de interesses político-econômicos é recorrente em nosso modelo de desenvolvimento, incorrendo nesse erro, em muitas situações, o próprio Poder Público.

Sem embargo, com o advento da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os Governos (Federal, Estadual e Municipal) ficaram obrigados a levar em conta no seu planejamento ambiental à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos, devendo-se levar em consideração desde o tipo de resíduos

até a destinação final, cabendo ao fim do processo à implementação das orientações dispostas no diagnóstico ambiental apresentado pelo plano. No entanto, em alguns casos, tais ações não se mostram concretizadas. Exemplo que ilustra tal situação é a Região Metropolitana do Recife que permanece com dificuldades na efetuação do documento denominado “Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos (PMRS) da Região Metropolitana do Recife”, publicado em 2011.

Objetivando justamente evitar que esse desvio ocorra, o legislador constitucional recepcionou, na Lei Magna, no seu Art. 5º, inciso LXXIII, o instrumento processual denominado Ação Popular, regulamentada pela Lei Federal nº 4.717/65. A Ação Popular é um remédio constitucional (AGRA, 2014) para as possíveis violações aos direitos fundamentais que vão desde a anulação de ato lesivo ao patrimônio público até a proteção do meio ambiente nas suas vertentes natural, artificial e cultural (MILARÉ, 2015).

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo discutir a possibilidade de utilização da Ação Popular como meio garantidor do Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos (PMRS) da Região Metropolitana do Recife. Para tanto, seguindo as lições de Dantas (2010) para um estudo completo da temática *jusambiental*, ou o mais próximo disso, a análise utilizará a tríade científica do Direito, consubstanciada na doutrina, na legislação e na jurisprudência. Além destas, também será investigado as proposições do PMRS, evidenciado desta maneira o caráter interdisciplinar e prático da pesquisa, tendo sempre como norte a concretude dos argumentos por meio estudo de caso, de modo que o Direito, que por ora pareça distante, possa ser tocado e compreendido por todos.

METODOLOGIA

A presente pesquisa teve como pressupostos metodológicos a análise do estudo de caso (MARCONI; LAKATOS, 2003) sob a ponto de vista jurídico-legal acerca do gerenciamento de resíduos sólidos na Região Metropolitana do Recife com base na proteção ao meio ambiente conferida pela Lei Federal nº 4.717/65 que regulamenta o procedimento da Ação Popular.

O principal subsídio para elaboração do texto foi o relatório técnico denominado “Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Recife” que, de maneira sucinta, constitui um documento no qual discorre-se sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos na Região Metropolitana do Recife. O estudo foi elaborado pelo Governo do Estado de Pernambuco, mais especificamente pela Secretaria das Cidades, no ano de 2011.

Para mais, outro documento governamental que serviu de base para as discussões foi o “Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Pernambuco”. A escolha dos dois planos deve-se ao fato de que ambos são os principais instrumentos de Pernambuco para definir e planejar o *modus operandi* da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Em razão do aspecto temporal (o PMRS e o Plano Estadual foram publicadas em 2011 e 2012 respectivamente), as informações discutidas terão como base os dados presentes nesses documentos, pois são os mais recentes elaborados para guiar a tomada de decisão quanto aos resíduos sólidos.

Com base em ambas as publicações foi possível ter um substrato concreto da situação de Pernambuco no tocante ao gerenciamento dos resíduos e suas principais potencialidades e deficiências.

Além desses, destaca-se a análise feita à luz da tríade do Direito Ambiental (DANTAS, 2010). Em relação à doutrina, foram consultadas obras de autores como Antunes (2010), Machado (2014) e Milaré (2015). No que cabe a legislação federal, foram abordados a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.767/65 (Lei da Ação Popular) e a Lei Federal nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). No que cabe a jurisprudência, utilizou-se como norteador um precedente que trabalha a temática da ação popular ambiental no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em posse desses dados, foi feito um cotejo entre esses e a realidade encontrada no Estado, buscando sempre trazer uma visão crítica e holística, sob o enfoque jurídico e racional do meio ambiente. Tal abordagem traz a lume a indispensabilidade da expansão do conhecimento para outras áreas além da jurídica, pois a compreensão do problema e a tomada de decisões exigem uma visão interdisciplinar direcionada para a busca do equilíbrio ambiental.

ÁREA DE ESTUDO

A Região Metropolitana do Recife (RMR) está localizada na porção oriental do Nordeste do Brasil e limita-se com o Oceano Atlântico e com a Mesorregião da Mata. Com uma área de 2.785,44 km² e população total de 3.693.177 habitantes, representando uma densidade demográfica de 325,89 hab./km². Esta localidade gerou para o Estado, em 2009, o PIB de R\$ 51.100,3 milhões de reais, equivalente a 65,2% do PIB estadual (PERNAMBUCO, 2012).

Os municípios componentes da RMR são: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Ilha de Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Recife, Paulista e São Lourenço da Mata (Figura 1). A grande concentração populacional está no município do Recife, o que representa, aproximadamente, 42% da RMR, existindo uma grande conurbação urbana entre Recife, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe, Olinda e Paulista.

Figura 1- Região Metropolitana do Recife



Fonte: Pernambuco. Recife 2011.

A RMR tem um clima tropical, com alta umidade relativa do ar. Apresenta temperaturas equilibradas ao longo do ano, devido à proximidade com o mar, com média anual de 25,2°C. A Região apresenta uma economia diversificada, concentrando a indústria e o terciário pernambucanos, exercendo um papel de destaque na economia do Nordeste como centro estratégico de irradiação de parcela da região. É o núcleo central de uma economia que representa 35% do PIB nordestino (PERNAMBUCO, 2011).

RESULTADOS

AÇÃO POPULAR AMBIENTAL: CONTORNOS GERAIS

Com a evolução da sociedade e a dinamização das respectivas vivências socioculturais e econômicas, quer no plano interno como no externo, observa-se a interligação entre os direitos individuais e os de interesse meta-individual, resultante da intensificação da mobilidade e da interação social, levando à reflexão da forma de se ver o mundo (ANTUNES, 2010).

A sociedade atual percebeu recentemente e se preocupa com determinados fatos que outrora não se constituíam em motivos para preocupações, como exemplo, o direito ao meio ambiente sadio, à proteção à saúde etc. Todavia, apesar desses direitos sempre terem existido implicitamente na existência humana, não despertavam as preocupações que somente nos últimos anos têm merecido atenção especial, em razão da grande destruição da natureza operada pelo homem, gerando uma série de consequências gravíssimas ao meio ambiente (FIORILLO, 2013). Por este motivo, e de outras situações até então excluídas dos instrumentos legais de proteção, as sociedades clamaram pela formulação de novos princípios e regras de tutela jurídico-normativa.

Até o advento da Lei Federal 7.347/1985, que instituiu a ação civil pública, a defesa, perante o Judiciário, do interesse público e da moral administrativa assentava-se basicamente na ação popular, prevista inicialmente pela Constituição de 1934 e regulamentada pela Lei Federal 4.717/65, já sob a égide da Carta de 1946. Voltada, em suas origens, a proteção do patrimônio das pessoas políticas de entidades autárquicas e sociedades de economia mista, ganhou a demanda popular nova roupagem no texto da

Constituição de 1988, alcançando, agora, a moralidade administrativa e o meio ambiente (MILARÉ, 2015).

Diante da crescente relevância da cidadania no controle dos atos da administração, com a definição dos valores imateriais amparados judicialmente e elencados no art. 37, da CF, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou-se um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da Administração Pública, nele encartando-se a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

Como falado alhures, a ação popular tinha uma finalidade meramente patrimonial, agora é também instrumento de tutela de valores não econômicos, de ordem espiritual, moral e cívica. Dispõe o inciso LXXIII do Art. 5º do Texto Constitucional:

Art. 5º

[...]

LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, p.37, 1988).

Assim, positivou-se na Constituição Federal entendimento já assente na doutrina e jurisprudência, segundo o qual ação popular também se preordenava a oferecer proteção contra o dano ambiental. Vê-se que o texto constitucional não alargou a condição de autor para além do cidadão, mas de outro lado já não vai pesar sobre o autor a possibilidade de ter que pagar as despesas do processo, como de ter que pagar o advogado da parte contrária (MACHADO, 2014). O STJ, em julgamento do Recurso Especial 453136/PR, se posicionou da seguinte maneira sobre a ação popular, conforme ementa *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. ITAIPU BINACIONAL. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CABIMENTO.

[...]

7. O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República estabelece que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe". 8. A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 9. Ao juiz não é lícito nem legítimo amesquinhar o conteúdo, o campo de aplicação ou a extensão dos remédios da Ação Popular (...).

(STJ - Resp: 453136 PR 2002/0087364-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2009). (BRASIL, p.33, 2009).

A ação popular é um dos mais tradicionais meios de defesa dos interesses difusos do Direito brasileiro. O autor popular, cidadão brasileiro no gozo de seus direitos políticos, age em nome próprio na defesa de um bem da coletividade. A ação é um instituto jurídico constitucional a ser exercitado pelo cidadão e não por associações ou pessoas jurídicas, ou, ainda, pelo Ministério Público (ANTUNES, 2010). Milaré (2015) aduz que a legitimidade ativa para propositura da ação popular é deferida apenas àquele que ostente a condição de cidadão, ou seja, o eleitor. Inclusive o menor púbere, sem a assistência de natureza civil, ao qual a Constituição assegurou a faculdade de se alistar e votar, conforme Art. 14, §1º, II, c (BRASIL, 1988).

No que cabe a legitimidade passiva, Vitta (2000) entente que poderá ser proposta contra qualquer pessoa, física ou jurídica, particular ou pública, nacional ou estrangeira, que tenha cometido ou ameace cometer danos ao ambiente. Machado (2014) afirma que na leitura do dispositivo legal, deve-se pautar pela ideia de proteção ambiental, com todas as consequências jurídicas advindas do conceito constitucional de meio ambiente. Todos os que participaram do ato lesivo devem ser chamados à ação popular ambiental.

Por fim, merece destaque a advertência feita por Milaré (2015) em relação às denominadas atividades lícitas que causem danos ambientais. Segundo o autor, a licitude da atividade não exclui a responsabilidade decorrente do dano. Assim, o poluidor, ao qual se imputa fato lesivo ao meio ambiente, não cabe invocar a licitude da atividade ensejada por atos normativos ou autorizativos do Poder Público, na linha do que prescreve o Art. 14, §1º, da Lei Federal 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), integralmente recepcionada pelo vigente sistema constitucional.

RESÍDUOS SÓLIDOS E A REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Atualmente, não se despreza a realidade dos resíduos sólidos, que constitui muito mais do que um problema ambiental ou social, mas também de interesse jurídico, cujos gastos financeiros de serviço público com gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos (RSU) ultrapassam milhões de reais (MACHADO, 2014). Essa constatação econômica passa despercebida aos olhos do cidadão contribuinte dos tributos diretos: IPTU e taxa de limpeza urbana, pois é comum (apesar de equivocado) à pessoa encarar o lixo como algo que quanto mais distante e escondido, melhor (MARTINS; CÂNDIDO, 2015). Daí as cidades são povoadas de costumes irracionais quanto ao RSU, sendo a preocupação “fugir do problema”, literalmente livrar-se do lixo. A julgá-lo como um material inservível, sem valor agregado (FIORILLO, 2013).

Sob o olhar da tão debatida estratégia da sustentabilidade vê-se que preservar o meio ambiente e promover desenvolvimento econômico é um grande desafio jurídico-político. Pois se abrange não apenas o cumprimento de normas gerais federais, mas também a implementação ambiental e socialmente adequada dos serviços de coleta, destinação e disposição final dos resíduos sólidos frente às diretrizes da política normativa da Lei Federal nº 12.305/2010 (SIRVINSKAS, 2014).

Buscando atender ao texto legal, Pernambuco produziu os seus dois principais planos de resíduos sólidos: Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Recife (2011) e o Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Pernambuco (2012). O PMRS além de oferecer um diagnóstico da região metropolitana, incluiu um conjunto de propostas para melhorar a gestão de resíduos sólidos, sugeridas nos seminários, oficinas e palestras realizadas com ampla participação dos integrantes da Unidade Gestora de Resíduos Sólidos e de outros órgãos governamentais, contando ainda com a participação de vários gestores municipais.

O estudo aponta que é recolhida uma média mensal de, aproximadamente 144.583 toneladas de resíduos de origem doméstica, comercial e pública, correspondendo, cerca de, 4.819 toneladas por dia. Com uma geração per capita da RMR de 1,317 kg/hab./dia (PERNAMBUCO, 2011). Estima-se que, aproximadamente, 1.195 toneladas diárias de materiais presentes nos lixões/aterros da RMR teriam possibilidade de reciclagem (PERNAMBUCO, 2012).

A maioria dos municípios da Região Metropolitana do Recife destina seus resíduos em lixões. Nesta tipologia de destinação estão inseridos os municípios de Abreu e Lima, Araçoiaba, Camaragibe, Ipojuca, Itapissuma, Ilha de Itamaracá e São Lourenço. Em todos os lixões, percebe-se a presença de significativo número de catadores em atividade (PERNAMBUCO, 2011). Tal situação é totalmente oposta ao preconizado pela PNRS, tanto pelo aspecto ambiental quanto pela saúde dos catadores (SONTAG et al., 2015).

Quatro dos municípios destinam seus resíduos em aterros sanitários que são operados pela iniciativa privada e estão localizados nos municípios de Igarassu e Jaboatão dos Guararapes. O primeiro recebendo os resíduos advindos do próprio município de Igarassu e o segundo dos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Paulista e Cabo de Santo Agostinho. Este conjunto de municípios conforma um volume de disposição diário de 24% dos resíduos coletados na RMR (PERNAMBUCO, 2011).

Um ponto importante que merece destaque é o prognóstico feito para região nos próximos 10 anos, contados a partir de 2009 (Figura 2). Para o cálculo da projeção populacional foram utilizadas as taxas de crescimento, considerado o crescimento geométrico da população, excluindo-se outros fatores, tais como evolução socioeconômica, cultural, nível de desenvolvimento (PERNAMBUCO, 2011). No cenário, ocorre um aumento de quase 25% na população da Região Metropolitana em apenas 10 anos e conseqüentemente o aumento da geração de resíduos sólidos.

Para evitar o colapso do sistema são propostos os instrumentos auxiliares para a gestão, como por exemplo o ICMS socioambiental, créditos pela captura e neutralização de Gases do Efeito Estufa (GEE), a geração de energia a partir do aproveitamento do biogás e conseqüente pagamento dos serviços prestados (PASCHOALIN FILHO; SILVEIRA; LUZ, 2014). Cabe destacar que nenhum deles, atualmente está em plena utilização no Estado, cabendo ressalva apenas ao ICMS socioambiental, que apesar de utilizado em poucos municípios ainda é minimamente incentivado pelo Governo Estadual.

As principais recomendações feitas no documento para otimização da administração dos resíduos são classificadas de acordo com a urgência das ações, definidas em ações imediatas (as ações emergenciais), ações de curto prazo (a serem atingidas em períodos de até um ano), ações de médio prazo (a serem atingidas em períodos de até quatro anos) e ações de longo prazo (a serem atingidas em períodos acima de quatro anos). É exatamente nessa seara que o cidadão pode cobrar do Poder

Público atitudes condizentes com o planejamento proposto (THOMÉ; RIBEIRO, 2016). Por exemplo, uma das ações de curto prazo é “Elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) para os municípios metropolitanos”. A contar da data de publicação do estudo (2011), em 2012, todos os municípios da região metropolitana deveriam ter tal documento, contudo isso não se verifica na realidade.

Figura 2 – Projeção populacional e respectiva produção de resíduos

Municípios	População* 2009	Geração mensal de Resíduos	População 2014	Geração mensal de Resíduos	População 2019	Geração mensal de Resíduos
Abreu e Lima	93.146	3.232	95.508	3.314	97.931	3.398
Araçoiaba	16.947	317	18.064	338	19.254	360
Cabo de Sto. Agostinho	166.165	12.013	173.976	12.577	182.155	13.169
Camaragibe	138.658	4.209	144.518	4.387	150.626	4.572
Igarassu	97.310	2.456	106.818	2.696	117.256	2.959
Ipojuca	73.499	2.832	82.823	3.191	93.329	3.596
Itamaracá	18.096	1.236	19.473	1.330	20.956	1.431
Itapissuma	23.700	498	25.960	545	28.436	597
Jaboatão dos Guararapes	691.486	22.167	761.302	24.405	838.167	26.869
Moreno	53.914	1.072	56.722	1.127	59.676	1.186
Olinda	398.428	10.966	416.469	11.462	435.326	11.981
Paulista	321.522	10.271	360.069	11.503	403.238	12.882
Recife	1.566.754	74.196	1.652.863	78.274	1.743.705	82.576
São Lourenço da Mata	96.753	2.843	100.472	2.952	104.334	3.065
TOTAL	3.756.378	148.306	4.015.039	158.101	4.294.390	168.642

Fonte: PERNAMBUCO. **Plano metropolitano de resíduos sólidos**. Secretaria das Cidades de Pernambuco – SECID. Recife. 2011.

Dessa maneira, a omissão do Poder Público em não efetivar tal disposição, proposta por ele mesmo, é ato potencialmente danoso ao meio ambiente e como assevera Mazza (2014) é passível de responsabilização. Além do caso destacado, várias ações propostas, até mesmo as consideradas emergenciais, ainda não saíram do papel, mesmo passados mais de cinco anos. Tal postura só conduz para um gerenciamento deficitário dos resíduos sólidos na medida que a realidade é dinâmica e o que outrora fora planejado torna-se obsoleto atualmente (BORGES; MELO; OLIVEIRA, 2015).

Atualmente, a gestão de resíduos é um dos grandes calos no planejamento da RMR muito em razão da falta de implementação dos planos propostos e até mesmo pela falta de continuidade do mesmo.

Portanto, se faz imperioso a ciência da sociedade acerca da realidade ambiental da RMR tendo em vista que somente com os subsídios adequados será possível o manejo preciso do instrumento processual ambiental (THOMÉ; RIBEIRO, 2016) consentâneo para proteção não somente da atual geração, mas também da futura geração, concretizando dessa maneira o princípio da intergeracionalidade do Direito Ambiental e o seu papel de cidadão frente à coletividade (MACHADO, 2014; ANTUNES, 2010, FIORILLO, 2013).

CONCLUSÕES

A ação popular é sem dúvida uma notável conquista para a proteção ambiental. Todo arcabouço institucional/legal traz à tona a importância da temática do Direito Ambiental para grande parte das relações cotidianas e principalmente para o papel da cidadania relacionada com o meio ambiente. A legislação nacional sofreu grandes evoluções ao longo dos anos, principalmente com a chegada da Política Nacional de Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1988, e a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Apesar de suas falibilidades, todas apresentam uma grande área de exploração para aqueles que desejam compreender todos os seus meandros.

Outro fator que corrobora com a efetivação do instrumento processual como mecanismo de amparo é o posicionamento dos tribunais superiores nacionais, em destaque o STJ. Restou claro que a aplicação da ação popular, com finalidade ambiental é feita e recomendada para os casos de danos ambientais, mesmo que estes sejam potenciais. A doutrina, que contribui de maneira ímpar, traz uma série de explicações e questionamentos sobre a matéria que acabam sendo absolvidas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário.

Destarte, é axiomático a população conhecer todo o planejamento dos resíduos sólidos em sua localidade, principalmente para em caso de não cumprimento, pois, ocorrendo tal cenário, o cidadão pode tomar medidas que tenham como objetivo a

efetivação dos preceitos resguardados pela Constituição Federal, a exemplo da impetração da ação popular ambiental.

No caso em tela, a RMR sofre com a falta de implementação dos planos propostos, acarretando prejuízos não só para o próprio Poder Público, mas sim para todo corpo social e também o meio ambiente, podendo inclusive ser responsabilizada judicialmente por tal omissão. Posto este quadro, a ação popular ambiental, respondendo ao objetivo proposto no trabalho, desponta como uma ferramenta bastante útil para trazer uma melhoria não só no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos, mas também para exigir uma postura ambientalmente correta de toda a sociedade, pois só assim pode-se avançar nas discussões ambientais.

REFERÊNCIAS

AGRA, W. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Forense, 2014.

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 5 de maio de 2016.

_____. **Lei 4.717/65**. Regula a ação popular. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em 5 de maio de 2016.

_____. **Lei 12.235/10**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em 5 de maio de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 453136 PR – Paraná. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 14 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarjurisprudencia.asp>>. Acesso em: 01 maio de 2016.

BORGES, A.W.; MELO, G.C.; OLIVEIRA, M.A. Mecanismos garantidores do direito fundamental ao ambiente na política nacional de resíduos sólidos: análise dos princípios do Poluidor-Pagador e do Protetor-Recebedor. **Revista Veredas do Direito**, v.7, n.25, p.191-212, 2015.

DANTAS, I. **Novo direito constitucional comparado: introdução, teoria e metodologia**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARCONI, M.A.; LAKATOS E.M. **Fundamentos da metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, M.F.; CÂNDIDO, G.A. Sistemas de indicadores de sustentabilidade urbana: os desafios do processo de Mensuração, Análise e Monitoramento. **Revista Sustentabilidade em Debate**, v.6, n.2, p.138-154, 2015.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente: Gestão Ambiental em foco**. 10 ed. Rio de Janeiro: RT, 2015.

PASCHOALIN FILHO, J.A.; SILVEIRA, F.F.; LUZ, E.G. Comparação entre as massas de resíduos sólidos urbanos coletadas na cidade de São Paulo por meio de coleta seletiva e domiciliar. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v.3, n.3, p.19-33, 2014.

PERNAMBUCO. **Plano estadual de resíduos sólidos de Pernambuco**. Recife: SEMAS, 2012.

_____. **Plano metropolitano de resíduos sólidos**. Recife: SECID, 2011.

SONTAG, A.G.; CRUZ, I. K.H.; CRUZ, F. P. B.; BERTOLINI, G. R. F. Análise de viabilidade econômica para sistemas de tratamento de resíduos sólidos urbanos no município de Marechal Cândido Rondon-PR. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v.4, n.3, p.1-13, 2015.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THOMÉ, R.; RIBEIRO, J.C. Community participation in the analysis of the environmental impact assessment as a democratic mechanism to insure social environmental rights. **Revista Veredas do Direito**, v.13, n.26, p.69-91, 2016.

VITTA, H.G. **O meio ambiente e a ação popular**. São Paulo: Saraiva, 2000.